



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000465041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127168-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HEITOR QUEIROZ MANDUCA e ROSANGELA APARECIDA DE QUEIRÓS MANDUCA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.363

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127168-77.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : HEITOR QUEIROZ MANDUCA e OUTRA
AGRAVADO : O JUÍZO
COMARCA : SÃO PAULO / IPIRANGA – 1ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES

ALVARÁ. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL HERDADO POR MENOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO, PARA LIVRE MOVIMENTAÇÃO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL E DIRECIONAMENTO A APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESPESAS DE SUBSISTÊNCIA DO MENOR QUE INCUMBEM À GENITORA SOBREVIVENTE, DIANTE DO FALECIMENTO DO PAI. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MENOR EM VER CONSUMIDO O QUINHÃO HEREDITÁRIO QUE LHE COUBE, AINDA QUE PARCIALMENTE, PARA O CUSTEIO DE DESPESAS QUE RECAEM SOBRE SUA MÃE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em pedido de alvará para autorização de alienação de bem imóvel de menor, contra decisão interlocutória que, tendo deferido a venda da coisa, determinou a manutenção do valor produto da alienação em conta judicial vinculada aos autos, para levantamento quando do atingimento da maioridade ou de forma justificada.

Os agravantes sustentam o desacerto da r. decisão.

Dizem, em primeiro lugar, que a administração dos bens do menor incumbe à sua genitora e representante legal, que manifestou seu interesse em manter os valores investidos em aplicação financeira, a fim de dela colher, oportunamente, os frutos. Aduzem, ainda, que a gestão do produto da venda do imóvel deve ser flexibilizada, a fim de que os valores permitam o planejamento da realização de cursos, como também a efetuação de uma poupança para a faculdade. Salientam, de igual maneira, que o direcionamento dos valores a aplicações financeiras proporcionará, ao longo do tempo, resultados mais proveitosos do que sua conservação em singela conta judicial. Concluem pela reforma.

É o relatório.

2. Preliminarmente, consigno que é caso de se dispensar, por ora, a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de tema interlocutório, de caráter provisório, sem influência no mérito da demanda e que será reavaliado por ocasião da sentença e da apelação, quando o Ministério Público terá oportunidade para se manifestar.

Sem sucesso o reclamo, ressalvadas as razões do inconformismo.

Conquanto se compreendam os argumentos expendidos pelos agravantes, está-se diante de hipótese em que o beneficiário dos valores em questão é, como dito, o filho menor do *de cujus*.

Neste caso, como estabelece a lei vigente – ao tratar, aliás, de importâncias de menor monta – o valor deverá permanecer depositado, rendendo juros e correção monetária, até que o infante complete dezoito anos, nos termos do que prevê o artigo 1º, § 1º da Lei n. 6.858, de 1980, *verbis*: “*As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.*”

Ora, se o ordenamento dispensa a somas mais singelas em dinheiro tratamento desta sorte – lembre-se que referido diploma trata

dos singelos “valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP” deixados pelo indivíduo falecido –, às importâncias de muito maior vulto, como é o caso ora *sub judice*, não se haveria de flexibilizar ou liberalizar o tratamento e a destinação.

De resto, e como bem se sabe, o dever de sustento do menor compete à genitora sobrevivente, enquanto perdurar o exercício, por ela, do poder familiar. Não se revela razoável, pois, que o próprio menor arque com as despesas relativas ao seu sustento e à sua educação às expensas da herança deixada pelo falecido genitor.

Para que o quinhão hereditário que coube ao menor pudesse efetivamente ser consumido, no todo ou em parte (tratando-se, aqui, em hipótese, dos juros que remunerassem eventual aplicação financeira) no adimplemento das suas despesas de educação, necessária seria a comprovação – que aos autos não veio – de efetiva necessidade, por força, v.g., de suposta impossibilidade financeira da genitora.

E nem se alegue, de resto, que à genitora do menor incumbe a administração do patrimônio do filho, já que o pedido não traduz mera gestão das importâncias, mas sim seu efetivo emprego – e consumo – no oportuno pagamento das despesas educacionais do infante.

No sentido, vem decidindo esta 6ª Câmara de Direito Privado:

“INVENTÁRIO. Indeferimento do pedido de levantamento integral do valor depositado em juízo, decorrente de verbas trabalhistas devidas à de cujus. Menores que recebem pensão por morte. Despesas mensais que devem ser custeadas pelo genitor, após o falecimento da mãe. Mantida a decisão que buscou preservar os interesses das crianças, mormente porque evita esvaziamento do monte mor. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2176411-63.2020.8.26.0000; Relator(a):

Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2020; Data de publicação: 28/10/2020).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
Decisão que indeferiu pedido feito pela genitora,
de levantamento de valores pertencentes à filha
(herdeira menor), em razão do falecimento do
genitor, para custeio/reembolso de mensalidades
escolares – Insurgência – Não acolhimento -
Dever de sustento e educação dos filhos menores
que compete aos pais, no caso, à genitora, em
razão do falecimento do genitor, como observado
pelo Ministério Público – Ausência de
comprovação de efetiva necessidade - Inexistência
de interesse da menor em ter consumida parte da
herança deixada pelo pai, para recompor o
patrimônio de sua genitora despendido com sua
educação - Decisão mantida - Recurso desprovido”**

(TJSP; Agravo de Instrumento
2011046-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus
Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª
Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento:
05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

Em resumo, a r. decisão hostilizada não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

Nada, pois, a alterar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator